



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

26/08/08.

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.246  
(26.08.2008)**

**PROCESSO: Nº 82, CLASSE 30 - ANO 2008  
PROCEDÊNCIA: COLÔNIA LEOPLODINA - AL  
RECORRENTE: MARIA EULÁLIA MORES MOURA  
ADVOGADO: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros  
RECORRIDOS: 1 – COLIGAÇÃO “POR NOSSA TERRA, POR NOSSA GENTE”  
ADVOGADO: Igor Suruagy Correia Moura e outros  
2 – COLIGAÇÃO “COLÔNIA EM BOAS MÃOS”  
ADVOGADO: Bruno Augusto Prata Lima  
RELATORA: ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS**

**Ementa**

**RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO.  
REGISTRO DE CANDIDATURA.  
PRELIMINARES. FALTA DE PRESSUPOSTO  
ESSENCIAL DE PROCEDIBILIDADE. DESVALIA  
DAS FOTOS COMO MEIO DE PROVA.  
REJEITADAS. UNIÃO ESTÁVEL.  
COMPROVADA. FALTA. CONDIÇÃO.  
ELEGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.  
DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de agosto do ano de 2008.

**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** – Presidente

**JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS** - Relatora

**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**RELATÓRIO**

O caso é de recurso eleitoral interposto por Maria Eulália Moraes Moura, candidata ao cargo de prefeita pelo PDT na Coligação "CONTINUANDO COM A VONTADE DO POVO", contra a sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 24ª Zona Eleitoral/Colônia Leopoldina que, julgando procedente duas impugnações propostas, respectivamente, pelas Coligações "Colônia Em Boas Mãos" e "Por Nossa Terra, Por Nossa Gente", indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente, reconhecendo a sua inelegibilidade por manter relacionamento de união estável com o atual prefeito de Colônia de Leopoldina, senhor Manuilson Andrade dos Santos.

Em suas razões de recurso, a recorrente levanta duas preliminares, sendo a primeira de falta de pressuposto essencial de procedibilidade, tendo em vista a ausência de degravação do CD-ROM e do DVD que instruem as petições iniciais de impugnação, e, a segunda, de desvalia das fotos como meio de prova, porquanto desacompanhadas dos respectivos negativos. No mérito, a recorrente afirma improceder a alegação da existência atual de união estável entre ela e o atual prefeito do município de Colônia de Leopoldina, já que o relacionamento de ambos findou. Aduz que exerceu desde o primeiro mandato de prefeito do senhor Manuilson Andrade, até março/2008, o cargo em comissão de Secretária Municipal de Assistência Social e que, por isto, apareciam sempre juntos nas solenidades e festas do município.

Os recorridos ofertaram cada um por si, suas contra-razões ao recurso, sustentando a desnecessidade de degravação dos CDs e DVDs e, no mérito, pugnaram pelo reconhecimento da união estável e conseqüente inelegibilidade da recorrente, para ser mantida a sentença objurgada.

Nesta instância eleitoral, a Procuradoria Regional Eleitoral ofertou o Parecer nº 374/2008, concluindo pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo conhecimento do recurso e pelo seu desprovimento.

Este é, em apertada síntese, o RELATÓRIO. Passo a proferir o VOTO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'E' followed by a flourish.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**VOTO**

Cuida-se de recurso eleitoral visando a reforma da sentença de fls. 255/272 – vol. II, prolatada pelo MM. Juiz Eleitoral da 24ª Zona- Colônia Leopoldina/AL, que indeferiu o registro da candidatura da recorrente ao cargo de prefeita daquele município alagoano pela sigla do PDT na Coligação “Continuando Com a Vontade do Povo”.

Recurso tempestivo. Presentes os requisitos formais de admissibilidade. Pelo seu conhecimento.

Ante a argüição de duas preliminares, é necessário analisá-las por primeiro.

Quanto à preliminar de falta de pressuposto essencial de procedibilidade: Os DVDs e CDs que instruem a inicial não se fazem acompanhar de cópia da degravação, que seria obrigatório por força da Resolução TSE nº 22.624, ensejando, por isto, a extinção do feito sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, IV do CPC.

A preliminar não merece acolhimento. Primeiro, porque, no caso, se trata de DVD de vídeo produzido por ocasião da inauguração de um templo da Igreja Assembléia de Deus, cujo evento foi filmado como registro da ocasião e mostra, desde o corte da fita de inauguração, a abertura solene, as autoridades presentes, os fiéis, os convidados, o culto evangélico, os discursos de algumas autoridades presentes e dos pastores, até o jantar ao final da solenidade.

Mesmo porque, o seu conteúdo foi visto em audiência, na presença do Juiz Eleitoral, do MPE, das partes e do próprio prefeito Manuilson Andrade, consoante consta à fl. 216, volume II, sem que houvesse qualquer impugnação.

O art. 5º, § 4º, da Resolução TSE nº 22.624, de 13.12.2007, tem aplicabilidade em processo de representação, reclamação e pedido de resposta, não se prestando ao presente feito.

Assim, rejeito a preliminar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

No que pertine a segunda e última preliminar levantada pela recorrente, de desvalia das fotos como meio de prova, também a rejeito, em virtude de que as fotos que instruem a inicial de impugnação estão contidas no CD-ROM (doc. 05) e a que foi juntada aos autos por ocasião da instrução processual (fl. 204) o próprio declarante – Prefeito Manuilson, a reconheceu, dizendo que a mesma foi tirada durante a solenidade de diplomação do Prefeito, em dezembro de 2004. Entendo, destarte, que foi autenticada pelo seu reconhecimento.

Passo a analisar as questões meritórias do recurso.

Para que se tenha uma maior clareza do que levou o Magistrado Eleitoral de Primeiro Grau a indeferir o registro da candidatura da recorrente, mister se faz um retrospectivo dos motivos fáticos trazidos aos autos através das impugnações propostas pelos ora recorridos:

a) A recorrente mantém com o atual prefeito de Colônia Leopoldina - senhor Manuilson Andrade dos Santos, um relacionamento de união estável público e notório;

b) O senhor Manuilson Andrade dos Santos está no exercício pleno e ininterrupto de seu segundo mandato de prefeito de Colônia Leopoldina;

c) A recorrente, desde o primeiro mandato do citado prefeito, exerceu o cargo em comissão de Secretária Municipal de Ação Social e, somente em data de 13.03.2008, requereu sua exoneração, conforme requerimento de fl. 13, do vol. I, no prazo de desincompatibilização para registro de sua candidatura;

d) Segundo os recorridos o relacionamento entre o prefeito atual e a recorrente é público e notório (fls. 25/27 vol. I);

e) As certidões de nascimento dos filhos da recorrente com o senhor Manuilson são uma prova do relacionamento (fls. 112/113 vol. I), alicerçada pelo fato de que o prefeito era separado judicialmente de Gilvanise Siqueira Costa, desde 12.07.1995, consoante averbação contida no verso da Certidão de fl.115;

f) A prova testemunhal coligida leva à conclusão do relacionamento com aparência de casamento entre a recorrente e o atual prefeito de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Colônia Leopoldina. Confira-se nos trechos subtranscritos de depoimentos das testemunhas:

1 - JOSÉ MIGUEL DA SILVA (fls. 202/203, vol. I):

(...)

*“que conhece a candidata impugnada como Dona Lala e a conheceu no ano de 200 para cá; que do mesmo tempo conhece o atual prefeito do município o Sr. Manuilson; que até uns cinco meses atrás tinha conhecimento de Dona Lala ser esposa do Sr. Manuilson; que a mesma se apresentava como primeira dama da cidade; que desde o tempo que conhece a candidata e o prefeito nunca o mesmo apresentou outra mulher como sendo esposa dele; que não conhece outra pessoa como sendo esposa do Sr. Manuilson e que sabe que aqui em Colônia Dona Lala é sua esposa; que em toda edição de festa e em outros eventos os mesmos se apresentavam como casado fosse; que se apresentavam como marido e mulher; que sabe que Dona Lala e o Sr. Manuilson moravam aqui na cidade no mesmo imóvel, não sabendo se hoje ainda é assim”; (...)*

2 - CICERO AUGUSTO DA SILVA (fls. 210/211, vol. II):

*“que conhece a Dona Maria Eulália Moraes Moura há oito anos e da mesma época conheceu o prefeito Manuilson; que no primeiro mandato que assumiu o prefeito Manuilson trouxe para esta cidade, Dona Lala, e apresentou a essa comunidade como sendo sua esposa, inclusive isso foi objeto de homenagem numa igreja, cuja apresentação mereceu por parte da candidata como forma de agradecimento na vitória do prefeito; que estava na inauguração do templo religioso ocorrido neste município, posto que ele é evangélico; que no evento o próprio prefeito falou que a Dona Lala era primeira-dama; (...) que faz aproximadamente quatro meses que a Igreja foi inaugurada; que foi neste evento da inauguração da igreja que a senhora Eulália estava com o Sr. Manuilson; que sabe que nessa inauguração o prefeito Manuilson fez uso da palavra; que foi nessa fala do prefeito que o mesmo se referiu a candidata Eulália como primeira dama e esposa; que na igreja durante a inauguração o prefeito estava sentado em um canto e Dona Eulália em outro lugar distante; que o prefeito estava sentado na tribuna por trás dos pastores”; (...)*

2



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

3 – ANELITO FRANCISCO GOMES (fls. 212/213, vol. II):

(...)

*“que também não tem conhecimento de ter havido rompimento da relação entre Dona Eulália e Manuilson; que participou de vários eventos públicos nesta cidade, e sempre que estavam presentes o prefeito Manuilson e a Dona Eulália eram apresentados como marido e mulher, sendo ela também apresentada como primeira dama; que tem conhecimento que o prefeito Manuilson tem uma filha com a Dona Eulália, porque chegou a vê-la gestante...; que assistiu, durante o segundo mandato, a vários eventos públicos, em que dona Eulália e o Sr. Manuilson se apresentaram como marido e mulher...”;*

De outra banda, no depoimento pessoal da recorrente (fls. 199/202, vol. I) e no termo de declarações de Manuilson Andrade dos Santos (fls. 214/216, vol. II), os mesmos mantêm a mesma linha de exposição dos fatos que lhe foram perguntados. Seus depoimentos são quase iguais: afirmam que mantiveram um relacionamento conjugal, de cuja união têm dois filhos, mas que o relacionamento acabou em 2002, que moram em casas separadas, que na maioria dos municípios as secretárias de ação social são comumente chamadas de primeira dama, mesmo sem ter qualquer vínculo ou relação com o prefeito, etc.

No entanto, o que se extrai dos depoimentos das testemunhas é que continua a união estável entre a recorrente e o atual prefeito de Colônia de Leopoldina, fato comprovado pela filmagem na inauguração da Igreja Assembléia de Deus, no dia 08.03.2008, em cuja festividade a recorrente não manifestou qualquer oposição a saudação de primeira dama que lhe foi dirigido pelo Pastor Evangélico que presidiu o culto. Dos documentos que instruem as impugnações também se extraem a conclusão de que a convivência pública e notória da recorrente com o atual prefeito permanece.

Entendo, destarte, que o relacionamento afetivo entre a recorrente e o atual prefeito que está em seu segundo mandato consecutivo reflete na condição de elegibilidade da recorrente. Remansosa é a jurisprudência do TSE no sentido de que a união estável faz incidir a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º da Constituição Federal. É conferir a Consulta nº 1.573 ao TSE, em que foi Relator o Ministro Felix

e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Fischer, publicado no Diário da Justiça do dia 02.06.2008, cuja Ementa deixo de transcrever, por está ela transcrita no Parecer da ilustre Procuradora Regional Eleitoral desta Casa, à fl. 350, vol. II.

Ademais, é oportuno esclarecer que, mesmo se admitindo que o casal tenha rompido a união estável durante o curso do segundo mandato do prefeito, ainda assim, persiste a inelegibilidade da recorrente, visto que o prefeito não se desincompatibilizou do cargo nos seis meses anteriores às eleições de outubro deste ano.

Este Tribunal Regional também vem adotando a mesma linha de entendimento perfilhado pelo TSE em caso que tal. É só conferir os Acórdãos nºs 3.440, 3.439, 3.404, 3.354 e 3.355, todos do ano de 2004

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso e pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, a sentença recorrida.

É como VOTO.

Maceió, 26 de agosto de 2008.

  
**ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS**  
**RELATORA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(76ª Sessão ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral nº 82 – Classe 30

Recorrente(s): Maria Eulália Moraes Moura.

Decisão: **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 5.246 de 26.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS (Relatora) e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 26.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.246 de 26/08/2008, foi conferido e publicado na 76ª sessão, realizada em 26/08/2008. Eu, Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary  
Coordenadora de Sessões